

PARECER PRÉVIO TC - 3585 - PLENO

PROCESSO: TC 005317/2021

ORIGEM: Prefeitura Municipal de General Maynard

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Valmir de Jesus Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 118/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3585

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de General Maynard. Exercício Financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas. Falhas formais remanescentes incapazes de macular o exercício.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **13.10.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio

Conceição de Oliveira Neto. Os **trânsitos de votos** consideram pela

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:21623416553 em 27/10/2022 16:53:40

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2022 11:11:04

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 27/10/2022 11:24:56

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 27/10/2022 11:25:47

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/10/2022 11:54:08

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 27/10/2022 13:01:39

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:15:07

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:15:07

PARECER PRÉVIO TC - 3585 - PLENO

APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas. Falhas formais remanescentes incapazes de macular o exercício. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de outubro de 2022.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Ulises de Andrade Filho
Conselheiro Vice-Presidente

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira

Luis Alberto Meneses
Conselheiro

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

PARECER PRÉVIO TC - 3585 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de General Maynard, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Valmir de Jesus Santos, apresentadas dentro do prazo regulamentar, estabelecido no art. 99, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 45/2021 (fls. 559/579), constatou que a prestação de contas foi realizada em consonância com a legislação vigente. No entanto, foram constatadas falhas e irregularidades que ensejaram a citação do gestor, em garantia ao princípio da ampla defesa e ao contraditório para que o interessado apresentasse defesa no prazo legal, a fim de elidir os apontamentos.

A Coordenadoria Técnica informou que houve a realização de Auditoria entre o período de 10/05/2021 a 15/07/2021, cujo objetivo foi avaliar o limite de gastos com pessoal e as medidas tomadas para redução de tais gastos (no caso de excesso), verificar o acúmulo de cargos e/ou funções públicas no Município e análise das folhas de pagamentos, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2020, conforme Protocolo nº 004894/2021.

Registrou, ainda, que durante o exercício não houve processos julgados ilegais.

PARECER PRÉVIO TC - **3585** - PLENO

Devidamente citado, conforme Mandado de Citação nº 216/2021 (fl. 581), o gestor apresentou defesa acompanhada de documentos (fls. 582/614).

Para análise da defesa, os autos retornaram à Unidade Técnica Oficiante, a qual, através do Parecer Técnico nº 03/2022 (fls. 618/622), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas, com base no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, haja vista o apontamento de falhas que não maculam o exercício por serem formais e não causarem dano ao erário, quais sejam:

a) Não encaminhamento do Inventário físico dos bens constitutivos do patrimônio, exigido pela Resolução TC nº 222/2002, art. 3º, “c”, item 25 – item 2.1 “a”, do Parecer;

b) Não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo a determinação da Resolução TC nº 222/2002, art. 3º, “c”, item 23 e Resolução TC nº 243/2007 – item 2.1 “b”, do Parecer;

c) Não encaminhamento do Parecer Conclusivo do Conselho de Saúde e a ata da sessão que o aprovou e da cópia da Programação Anual do Plano de Saúde, acompanhada da ata da sessão do Conselho de Saúde que a aprovou, a que se refere o art. 36, §§1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, respectivamente, exigidos no art. 26 da Resolução TC nº 283/2013 - item 2.1 “c”, do Parecer;

d) Ausência na prestação de contas da Certidão de regularidade para com o Instituto Previdenciário em nome da Prefeitura Municipal de General Maynard (CNPJ 13.108.899/0001-02), vigente em

PARECER PRÉVIO TC - **3585** - PLENO

31/12/2020, conforme exige a Resolução TC 222/2002, art. 3º, “c”, item 40 - item 2.1 “e”, do Parecer.

A Ilustre Coordenadoria sugeriu, ainda, as seguintes recomendações:

a) Que a prestação de contas do Município seja encaminhada contendo os valores da movimentação do Inventário do Almojarifado da Prefeitura, dos Fundos de Saúde e de Assistência Social e da Câmara Municipal, conforme estabelece a Lei nº 4.320/64, art. 96 e a Resolução TC 222/2002, art. 3º “C”, item 25, haja vista ser a prestação de contas uma consolidação de valores;

b) Que o Demonstrativo Inventário de Bens Móveis e Imóveis incorporados no exercício seja apresentado na prestação de contas contendo os valores da movimentação de incorporações da Prefeitura, dos Fundos de Saúde e de Assistência Social e da Câmara Municipal;

c) Encaminhar, anexo ao Demonstrativo gerencial do FUNDEB, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do mesmo;

d) Encaminhar juntamente com a prestação de contas o Parecer Conclusivo do Conselho de Saúde e a ata da sessão que o aprovou, bem como a cópia da Programação Anual do Plano de Saúde, acompanhada da ata da sessão do Conselho de Saúde que a aprovou;

e) Providencie a regularidade para com o Instituto Previdenciário.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o

douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 18/2022

PARECER PRÉVIO TC - 3585 - PLENO

(fls. 625/628), concordou com a 6ª CCI no sentido de que permaneceram falhas formais, que não prejudicam o âmago das Contas em lide, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de General Maynard, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Valmir de Jesus Santos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

Estando devidamente instruído o processo e não havendo questões preliminares a serem analisadas, apreciarei o mérito.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de General Maynard dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 99, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, entretanto apresentaram

falhas de natureza formal

PARECER PRÉVIO TC - **3585** - PLENO

O Ministério Público de Contas concordou com a 6ª CCI no sentido de que permaneceram falhas formais, que não prejudicam o âmago das contas em lide, razão pela qual opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram impropriedades que pudessem macular o período examinado, permanecendo apenas falhas formais, as quais merecem apenas as ressalvas sugeridas pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet* Especial.

Assim, acompanho os opinativos;

VOTO no sentido de recomendar a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de General Maynard, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Valmir de Jesus Santos, com fundamento no art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011.



Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora